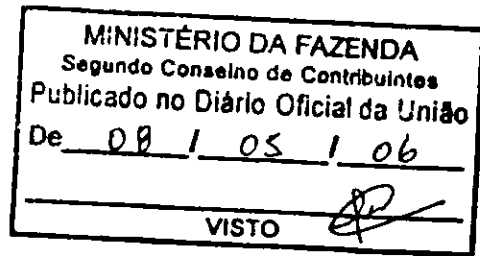




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025996/98-16  
Recurso nº : 125.578  
Acórdão nº : 201-78.397



Recorrente : SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

### PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**Recurso provido em parte.**

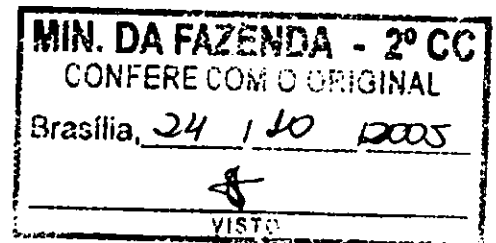
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

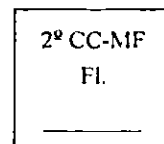
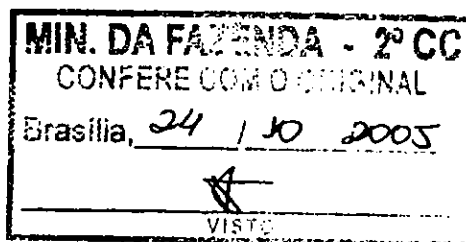
*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 10768.025996/98-16  
**Recurso nº** : 125.578  
**Acórdão nº** : 201-78.397

**Recorrente** : SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pela insuficiência de recolhimento do PIS/Faturamento relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a setembro de 1997, acrescido dos consectários legais.

Em sua impugnação a contribuinte alega que é prestadora de serviços de informática e que comercializa produtos vinculados a tal atividade. Como tal, prossegue, é devedora por dois sistemas de apuração, a saber: sobre o faturamento e com base no PIS/Repique. Alega ainda a aplicação da semestralidade, não observada pela Fiscalização.

Alega ainda diferenças na apuração, anexando planilha. Repele igualmente a cobrança com base na MP nº 1.212/95, por desobedecer a anterioridade nonagesimal.

A decisão ora recorrida dá parcial provimento à impugnação para afastar o lançamento referente aos períodos de apuração entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, como argumentado pela contribuinte. Quanto à semestralidade, repele o argumento, mencionando que se trata de prazo de pagamento. Quanto às inconsistências nos cálculos, repele-as, argumentando que nem mesmo serviu como supedâneo para uma diligência a planilha anexada pela contribuinte, visto conter informações equivocadas em relação ao auto de infração, conforme a autoridade julgadora cita pontualmente. Relativamente ao fato de a base de cálculo estar vinculada ao PIS/Repique, aduz que somente se aplica tal sistema ao contribuinte que não tenha venda de mercadorias.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário sob análise, levantando, preliminarmente, divergências entre valores apontados no auto de infração e nos cálculos decorrentes do julgamento, demonstrados na intimação do julgamento ora recorrido. Alega que tais fatos representam cerceamento ao direito de defesa, propugnando pela nulidade da exigência. No mérito, mantém os argumentos anteriormente expendidos.

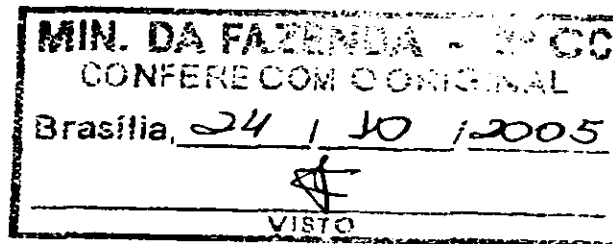
Amparados por arrolamento de bens, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025996/98-16  
Recurso nº : 125.578  
Acórdão nº : 201-78.397



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pela questão colocada pela contribuinte quanto à diferença entre os valores lançados no auto de infração e os demonstrados na intimação do julgamento ora recorrido. De fato, existem valores diferentes dos constantes no auto de infração, bem como consignados os valores excluídos da exigência por conta da procedência apenas parcial do lançamento.

Dois aspectos a considerar na análise da circunstância.

O primeiro, que os valores divergentes são favoráveis à contribuinte, situação que não elimina potencial necessidade de esclarecimento. Não vejo, no entanto, motivo para tal providência, uma vez que a questão, se equívoco houver, esclarecer-se-á quando da execução final do presente julgado, cabendo, daí, as providências administrativas aplicáveis (eventual impugnação aos cálculos ou oferecimento de embargos declaratórios por contradição). Por outro lado, compulsando os valores constantes do extrato do processo (fls. 220/224), vê-se que os mesmos são idênticos aos lançados no auto de infração, ainda que não excluídos os valores relativos a outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, na esteira do decidido no julgamento ora sob análise.

O segundo aspecto a considerar, se tal fato representa cerceamento do direito de defesa. Estou convicto que não. A contribuinte, em face do auto de infração lavrado, teve todas as condições de proceder à sua defesa, tendo pleno conhecimento do que lhe era exigido, a ponto de ver atendida uma de suas reivindicações. Até mesmo apresentou planilha dos cálculos que julgou serem adequados à pretensão do Fisco. Repilo, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, apenas a questão da semestralidade merece reforma, na esteira de inúmeras decisões desta Câmara. Reitero o entendimento que sempre defendi em relação à questão do fato gerador e da base de cálculo do PIS/Faturamento sob a égide da LC nº 7/70, sempre em consonância com o entendimento exarado pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire, pelo que lhe peço vênha para reproduzir excertos de voto seu reiteradas vezes prolatado, como segue:

*“O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.*

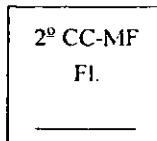
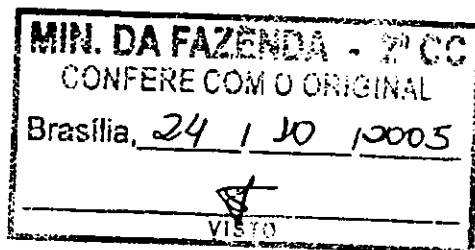
*Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.*

*E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025996/98-16  
Recurso nº : 125.578  
Acórdão nº : 201-78.397



*contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo."*

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

*"Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."*

Prossegue, mais uma vez, adiante, o ínclito Conselheiro:

*"E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'."*

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

No entanto, chamo a atenção para o fato de que o valor relativo aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 foi excluído do auto de lançamento, sem interposição de recurso de ofício. Frente a tal, a semestralidade será aplicada até os fatos geradores que se encerraram em setembro de 1995.

Em face do exposto e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, setembro de 1995, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER